



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019



SF/19122.82039-40

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, permitindo a prisão a partir da decisão de órgão jurisdicional colegiado recursal ou de competência originária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, permitindo a prisão a partir da decisão de órgão jurisdicional colegiado recursal ou de competência originária.

Art. 2º O art. 283, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, observado os requisitos do art. 312, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária, prisão preventiva ou de última decisão proferida por órgão

colegiado de segundo grau ou em instância superior nos casos de competência originária.” (NR)

.....

Art. 3º O art. 312, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos §§ 2ª e 3º, e por consequência o parágrafo único é renumerado para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 312.....

.....

§ 2º Considera-se reconhecida a existência do crime e sua autoria após a última decisão proferida por órgão colegiado de segundo grau ou em instância superior na competência originária.

§ 3º As decisões proferidas na forma do § 2º, deste artigo, enseja hipótese de garantia da ordem pública, da ordem econômica ou para assegurar a aplicação da lei penal, observado o art. 313 desta lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assistiu uma cena indesejada em que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal resolveu mudar o entendimento do Plenário do STF para impedir a prisão de condenados em segundo grau de jurisdição.



A sociedade brasileira não admite mais esse tipo de atitude, pois todo o poder emana do povo, e todos os poderes constituídos devem se curvar à vontade soberana do povo brasileiro, tanto é verdade que a população tem manifestado sua opinião e indignação em diversas manifestações, inclusive no dia 9 deste mês, em que diversas pessoas saíram às ruas protestando contra essa decisão.

Portanto, cabe ao Congresso Nacional, como legítimos representantes do povo adotar as medidas urgentes para restabelecer a soberania popular.

As ações objeto desta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, chegaram à Corte Constitucional por meio de Ações Declaratórias de Constitucionalidade protocoladas pela OAB e por dois partidos políticos.

As ações pediam para rever o entendimento adotado em 2016 e condicionar o início do cumprimento da pena ao esgotamento de todas as possibilidades de recurso — trânsito em julgado.

A maioria do Plenário seguiu o voto do relator das ações, Ministro Marco Aurélio. O âmago do voto do relator fincou que não é possível ver culpa além dos limites previstos na Constituição Federal. Seguiram o voto os ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber. Gilmar Mendes e Dias Toffoli.

A divergência foi aberta com o voto do ministro Alexandre de Moraes, seguido de Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que são a favor da prisão após condenação em segunda instância.

É fato que, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43,44 e 54, por seis votos contra cinco, o Plenário reviu entendimento adotado em 2016 e condicionou o início do cumprimento da pena após o trânsito em julgado, contra a execução antecipada da pena.

Ao iniciar seu voto, o Ministro Dias Toffoli destacou que em julgados anteriores o debate não era sobre a compatibilidade do dispositivo do Código de Processo Penal com a Constituição Federal. Ele afirmou que a análise, neste

caso, é abstrata sobre o artigo 283 do CPP, ou seja, "se está analisando se o texto do artigo é compatível com a Constituição".

De acordo com o ministro, o momento histórico em que foi editada a Lei que deu a redação atual ao art. 283 do CPP, foi após a edição da Lei da Ficha Limpa, que reconheceu a possibilidade de decretar a inelegibilidade sem necessidade do trânsito em julgado.

O ministro defendeu que, embora veja como cláusula pétrea o princípio da inocência, a prisão cautelar não ofende esse princípio. Segundo Toffoli, na área penal, ninguém será preso antes do trânsito em julgado, por conta da atual redação do art. 283, do CPP, mas que não há óbice para sua alteração, conforme "demonstrou a vontade do legislador" na Lei nº 12.403/2011. Para ele, a norma do art. 283 não precisa de "interpretação conforme", necessitando apenas haver compatibilidade.

Debatendo esse tema com a União Nacional dos Juizes Federais do Brasil – UNUNAJUF, eles fizeram a proposta de alteração na legislação processual penal brasileira, em especial nos artigos 283 e 312, pois o voto de minerva do presidente do STF foi no sentido de que não é preciso alteração da Constituição, uma vez que é pacífico no próprio STF a possibilidade de decretação da prisão preventiva pelo juiz de segundo grau, quer seja de ofício ou provocado, ou ainda mantendo a prisão preventiva anteriormente decretada pelo juiz “a quo”.

Na posição da própria UNAJUF, não é razoável transformar a sentença condenatória ou o acórdão condenatório, ainda que sujeitos a recursos, em um "instrumento de impunidade", como se não representassem qualquer alteração na situação jurídica do acusado, pois é cediço que os elementos materiais já foram examinados, e em terceiro grau não cabe mais produção de prova nova.

A entidade cita como exemplo, o sistema norte-americano, que é semelhante ao nosso, pois antes do julgamento em primeira instância responde o acusado, em regra, em liberdade, usualmente mediante fiança, mas, após o



juízo, a prisão é imediata, portanto, na fase de apelo, é a exceção a manutenção do condenado em liberdade.

A UNAJUF ressalta também o modelo o direito Francês. Na França, os apelos de condenações criminais não têm em regra efeito suspensivo. A condenação pela *Cour d' Assises*, competente para julgar crimes em primeira instância, implica a manutenção do condenado na prisão ou em sua colocação na prisão mesmo durante a fase de apelação, salvo exceções específicas, cf. previsão do artigo 367 do *Code de Procédure Pénale* francês, com a redação da Lei 2000-516, de 15.06.2000:

"Se o acusado é isento de pena ou absolvido, se é condenado a uma pena outra que não a de privativa de liberdade, ou se é condenado a uma pena privativa de liberdade coberta pela prisão preventiva, ele é imediatamente colocado em liberdade se não estiver retido por outra causa. Nos outros casos, enquanto o aresto não é definitivo e, ante o caso, durante a instância de apelo, o mandado de 'dépôt' [ordem judicial de prisão emitida para colocar o acusado à disposição para o julgamento] emitido contra o acusado continua a produzir seus efeitos ou a Corte entrega o mandado de 'dépôt' contra o acusado, até que a duração da detenção seja aquela da pena cominada, sem prejuízo para o direito do acusado de pleitear sua colocação em liberdade conforme as disposições dos artigos 148-1 e 148-2."

O condenado por crime permanece preso (a ordem de prisão continua a produzir seus efeitos) ou é colocado na prisão (a ordem é colocada em execução), desde que ele seja condenado a uma pena de prisão não coberta pela detenção provisória. A colocação em prisão opera de pleno direito sem que a Corte tenha necessidade de precisá-la.



Em grau recursal, a Corte de Cassação da França já teve oportunidade de decidir pela compatibilidade do referido artigo 367 com o princípio da presunção de inocência:

“Cour d’ Assises – Prisão preventiva – Ordem de prisão – Execução – Artigo 367, alínea 2, do Código de Processo Penal com a redação da Lei de 15 de junho de 2000. Não é contrário ao princípio da presunção de inocência que, como prevê o artigo 367, alínea 2, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei de 15 de junho de 2000, a ordem de prisão seja colocada em execução ou que continue a produzir os seus efeitos até que a duração da detenção seja aquela da pena cominada enquanto o aresto não é definitivo e, ante o caso, durante a instância de apelo.”

Esses dois exemplos, de dois países que constituem o berço histórico da LIBERDADE E DEMOCRACIA, bem como do princípio da presunção de inocência, revelam que a imposição da prisão na fase de recurso não é incompatível com a referida garantia fundamental.

Ressalta-se que na proposta ora apresentada, a prisão decretada no acórdão condenatório ainda tem natureza cautelar e, portanto, não viola a presunção de inocência considerando o entendimento atual adotado pelo Supremo Tribunal. Contudo, nada impede ao Congresso Nacional avance neste entendimento, via Emenda Constitucional.

Mas não podemos ficar inertes, o Congresso pode e deve agir de forma célere, até porque o próprio Supremo Tribunal Federal, reconheceu no Voto de Minerva do seu presidente, que é possível a prisão cautelar em segundo grau, bem como ao declarar a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010, apelidada de "Lei da Ficha Limpa", no julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade 29 e 30 e na ação direta de inconstitucionalidade 4.578, admitiu que uma condenação criminal por órgão colegiado, mesmo sem o trânsito em julgado, seria apta a tornar inelegível o condenado.



O julgado representa o entendimento de nossa Corte Suprema de que o princípio da presunção de inocência não impede em absoluto a imposição de restrições aos direitos de pessoa condenada criminalmente mesmo antes do trânsito em julgado, apontando para a compatibilidade com a Constituição do projeto ora apresentado.

Assim, esse projeto consolida a posição do Supremo Tribunal Federal e da própria justiça do Brasil, e vai ao encontro da soberania popular, para permitir a prisão cautelar após a decisão de órgão colegiado de segundo grau ou de instância superior na competência originária.

Com essas considerações, colocamos a matéria sob o exame do Congresso Nacional na certeza de que possa ela contribuir para o aperfeiçoamento da legislação processual penal.

Sala das Sessões, em de de 2019

Senador Major Olimpio
PSL/SP



SF/19122.82039-40